



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 375, DE 2018

Dispõe sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de que trata o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

SF/18899/21667-85

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 inclui na Lei 8.745, de 1993, novas hipóteses de contratação temporária no serviço público.

A redação dada ao inciso XII do art. 2º daquela Lei permite que, em caráter geral, e não delimitado pela essencialidade do serviço ou qualquer outro fator, o Poder Público contrate em caráter temporário servidores “assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais” seja em decorrência de determinação legal ou judicial. A alteração ao art. 4º prevê que esses contratos poderão vigorar por seis meses.

Trata-se de legitimar, por lei, o esvaziamento, por meios espúrios, da greve.

O Estado não pode se valer de posição de força para, indiscriminadamente, tornar inútil o exercício da greve, anulando o único instrumento que o servidor tem para fazer com que suas demandas sejam levadas em consideração.

Ainda que haja precedente em decisões judiciais, a questão acha-se sob exame do STF na ADI 4.828, pendente de exame, em que foi questionado o Decreto nº 7.777, de 2012. Naquela Ação, argumenta a **FEBRAFITE - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS**, que a contratação temporária para atividades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

exclusivas de Estado, em especial, como é o caso da atividade de arrecadação e fiscalização de tributos, contraria não somente o art. 37, II (exigência de concurso público) como o art. 247 da Constituição, que inadmite o exercício dessas atividades por servidores que não estejam protegidos contra a perda do cargo.

Assim, sem infringir tais limites, além de compromete a própria efetividade do direito de greve, não pode a Lei abrir “janela” para a contratação de pessoal, por prazo determinado, na forma proposta pelo PLS em questão.

Sala das Sessões, de

de 2018.

Senador José Pimentel

PT – CE

SF/18899/21667-85